



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Gênérica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90037/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.004342/2023-16

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com reposição de peças, para atender o Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 224 de 15 de setembro de 2025, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **AIRMED MEDICAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.217.118/0001-30 sob o Id. (0065949080). Contrarrazão apresentada pela empresa **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.383.651/0001-50, sob o Id. (0066152951), qualificadas nos autos epígrafeado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **AIRMED MEDICAL LTDA** encaminhou a peça recursal, anexando-as no sistema do Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Assim, o prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTSEZ DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta a existência de irregularidades na fase de habilitação da licitante ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, alegando descumprimento de exigências editalícias e afronta aos princípios que regem a Administração Pública, com base nos fundamentos a seguir expostos.

a) DOS PROCEDIMENTOS DESCUMPRIDOS NA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA E DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

Afirma a recorrente que a empresa ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu aos requisitos técnicos previstos no edital e em seu Adendo Modificador I, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, elemento essencial para aferição da aptidão da licitante à execução do objeto contratual.

Argumenta que a licitante deixou de apresentar a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CFT, documento expressamente exigido no instrumento convocatório, o que configura descumprimento direto às disposições editalícias. Alega, ainda, que a empresa apresentou apenas cópia da carteira profissional e diploma de Técnico em Eletrotécnica do responsável técnico, sem a devida Certidão de Registro do Responsável Técnico, documento indispensável para comprovar sua regular vinculação ao conselho de classe competente, conforme determina o Adendo Modificador.

Além disso, sustenta que os atestados de capacidade técnica anexados pela recorrida não estariam vinculados ao responsável técnico indicado, não demonstrando, portanto, experiência profissional compatível com o objeto licitado. Tal circunstância, segundo a recorrente, comprometeria a comprovação de que a empresa possui o acervo técnico necessário à execução satisfatória dos serviços, requisito indispensável para a habilitação.

Dessa forma, defende que a habilitação técnica da recorrida foi indevidamente mantida, uma vez que a ausência de comprovação formal da capacidade técnica fere o princípio da vinculação ao edital, bem como os princípios da legalidade e isonomia, previstos nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser revista a decisão que validou a documentação apresentada.

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A recorrente também aponta irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa habilitada, destacando o descumprimento do artigo 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que as licitantes devem apresentar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, como forma de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Afirma que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, contrariando o item correspondente do edital e comprometendo a análise de sua capacidade financeira. Ressalta que, embora tenha sido registrada a intenção de envio posterior do documento, o mesmo não foi inserido no sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido, e o envio posterior, via chat da sessão pública, não possui validade formal, visto que o campo de anexação já se encontrava encerrado, impossibilitando a juntada válida de novos documentos.

Argumenta, ainda, que o balanço apresentado não se encontrava registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), o que inviabiliza sua validade

jurídica e, consequentemente, a aferição da real situação econômico-financeira da empresa. A própria recorrida, segundo relata, teria admitido a ausência do registro, o que reforça a irregularidade apontada.

Acrescenta que o envio posterior do documento não pode ser considerado mera complementação ou atualização, uma vez que se trata de documento essencial e inexistente à época da entrega das propostas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de diligência previstas no item 12.8 do edital e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, entende a recorrente que tal irregularidade é insanável, devendo acarretar a inabilitação da empresa.

Por fim, a recorrente sustenta que a decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no artigos 5º da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a Comissão teria extrapolado os limites de sua competência técnica ao admitir documentos incompletos e ao relevar exigências formais e materiais impostas pelo edital, criando, na prática, condições não previstas no instrumento convocatório. Tal conduta, segundo a recorrente, rompe a isonomia entre os participantes, comprometendo a lisura e a transparência do procedimento licitatório, além de afrontar o princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, requer a recorrente o provimento do recurso administrativo, a fim de que seja revista a decisão de habilitação da empresa ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, declarando-se a sua inabilitação por descumprimento dos requisitos técnicos e econômico-financeiros previstos no edital e na legislação vigente, restabelecendo-se, assim, a observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A empresa ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou contrarrazões formais, refutando integralmente as alegações apresentadas pela recorrente, com base nos fundamentos a seguir sintetizados.

a) DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO:

A recorrida sustenta que sua habilitação foi reconhecida pela Comissão de Contratação, após análise criteriosa de toda a documentação apresentada, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no edital e no Adendo Modificador.

Argumenta que a tentativa da recorrente de desconstituir a decisão de habilitação não encontra amparo legal ou técnico, uma vez que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados e considerados suficientes para comprovar a capacidade técnica e a qualificação econômico-financeira da empresa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

b) DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA E SOLIDEZ EMPRESARIAL:

A recorrida ressalta possuir 17 (dezessete) anos de experiência comprovada no ramo de manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares, com histórico de execução satisfatória de contratos firmados com entes públicos e privados, demonstrando sua capacidade operacional e confiabilidade técnica.

Destaca, ainda, que seu responsável técnico, o Sr. Edgar Martins de Queiroz, possui mais de 30 (trinta) anos de atuação profissional no setor, com extensa experiência comprovada em contratos públicos e privados de natureza idêntica ao objeto licitado, o que reforça a idoneidade e a aptidão técnica da empresa para a execução do contrato.

c) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA:

No tocante à qualificação técnica, a licitante defende que, embora não tenha apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) formalmente registrada em conselho de classe, foram anexados atestados de capacidade técnica e contratos de prestação de serviços que comprovam experiência prévia e compatível com o objeto da licitação.

Argumenta que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de apresentação de acervo técnico registrado, e que a comprovação de experiência pode ser feita por outros meios idôneos, desde que demonstrem aptidão para o desempenho da atividade. Assim, a exigência de CAT não pode ser interpretada de forma restritiva ou desarrazoada, especialmente diante da apresentação de documentação robusta que atesta a experiência da empresa.

d) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a empresa esclarece que apresentou Certidão Negativa de Falência devidamente válida e Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, autenticado e encaminhado ainda durante a sessão pública, em momento oportuno, após a autorização expressa da Agente de Contratação para abertura de campo no sistema eletrônico.

Defende que o envio do documento foi legítimo, tempestivo e transparente, atendendo ao item 12.8 do edital, que prevê a possibilidade de complementação de informações ou documentos já apresentados, desde que não alterem a substância da proposta. Assim, alega que não se trata de inserção extemporânea ou irregular, mas de ato administrativo regular, amparado pela própria legislação e pelos princípios da ampla competitividade e da eficiência administrativa.

e) DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO EDITAL E DO COMBATE AO FORMALISMO EXCESSIVO:

A recorrida invoca o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.306/2011, segundo o qual a comprovação da capacidade técnica deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo admitido formalismo exacerbado que inviabilize a ampla participação de licitantes.

Cita, ainda, o Acórdão nº 1.793/2017, que reconhece a possibilidade de a Administração realizar diligências para sanar falhas formais, desde que não alterem o conteúdo substancial da proposta, e o Acórdão nº 1.153/2024, que dispõe que a exigência de acervo técnico registrado em conselho profissional somente é cabível quando o objeto do certame envolver alta complexidade técnica, o que não se aplica ao caso em questão.

Desse modo, a licitante sustenta que a ausência de acervo técnico registrado não constitui, por si só, causa suficiente para a inabilitação, desde que a experiência e a capacidade operacional estejam devidamente comprovadas por outros meios idôneos.

Reforça, ademais, que a interpretação das exigências editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando-se formalismos que restrinjam a concorrência ou comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a recorrida argumenta que o recurso interposto pela empresa AIRMED MEDICAL LTDA possui caráter meramente excludente, com o objetivo de restringir a competitividade e eliminar empresa tecnicamente qualificada e financeiramente idônea.

Diante do exposto, requer a empresa ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA o indeferimento integral do recurso interposto pela AIRMED MEDICAL LTDA, mantendo-se íntegra a decisão de habilitação, por reconhecer que todos os requisitos técnicos, legais e financeiros foram devidamente atendidos, em estrita conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

Nessa mesma conjuntura, e em conformidade com o item 11.6 do Instrumento Convocatório, que dispõe:

"11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto".

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, uma vez que o edital expressamente autoriza a manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas apresentadas, assegurando maior rigor, transparência e segurança ao julgamento.

Desse modo, no tocante à qualificação técnica, tanto as alegações da recorrente quanto as contrarrazões apresentadas pela recorrida foram examinadas pela equipe técnica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO, sob a ótica das exigências previstas no edital e no Adendo Modificador.

Após análise das peças e documentos acostados aos autos, a Unidade Técnica da manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pela recorrida atendem às exigências relacionadas à capacidade técnica, notadamente quanto à comprovação de experiência e atuação do responsável técnico, o que permite a adequada

execução do objeto, vejamos:

Senhora Superintendente,

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa AIRMED MEDICAL LTDA no presente processo licitatório e das alegações apresentadas pela empresa, conclui-se que, quanto à comprovação da capacidade técnica, a empresa Odonto News atendeu adequadamente ao que foi exigido no edital e no adendo modificador I. O instrumento convocatório solicitava a apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), da certidão de registro do responsável técnico e da comprovação de acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

No que se refere à comprovação da acervo técnico, a empresa apresentou atestados e contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas de direito público e privado, demonstrando experiência anterior em atividades de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos. Ainda que não tenha sido apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho profissional, a documentação fornecida comprova, de forma suficiente, a aptidão técnica da empresa e de seu responsável técnico para a execução do objeto.

Registra-se, ademais, que, embora a empresa não tenha apresentado acervo técnico em nome do responsável técnico Edgar Martins de Queiroz, foram apresentados documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do profissional Izaque Alves de Freitas, integrante do quadro técnico da empresa e habilitado para acompanhar e assumir a responsabilidade técnica pelos serviços contratados. Considerando que o edital reconhece não ser necessária a exigência de que o responsável técnico possua duas habilitações distintas concomitantemente, tal circunstância não prejudica a habilitação da empresa.

A exigência de CAT não é obrigatória em todos os casos. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem impor o registro desses documentos em conselho de classe, salvo quando o serviço exigir formalmente responsabilidade técnica perante o órgão profissional. No presente caso, o objeto refere-se à manutenção de equipamentos odontológicos, serviço técnico que não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia de alta complexidade que justifique a apresentação de CAT.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a ausência de acervo técnico registrado não pode, por si só, justificar a inabilitação, desde que existam documentos que comprovem a experiência da empresa. O Acórdão nº 2.306/2011 - Plenário estabelece que a exigência de capacidade técnica deve observar a razoabilidade, evitando formalismo excessivo que restrinja a competitividade. O Acórdão nº 1.793/2017 - Plenário admite a realização de diligências para sanar falhas formais sem alterar o conteúdo da proposta, e o Acórdão nº 1.153/2024 - Plenário afirma que a exigência de acervo técnico registrado somente se justifica em casos de elevada complexidade técnica.

O TCU também reconhece que não é obrigatório o registro de atestado no CREA, uma vez que a Resolução Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo suficiente a comprovação por outros meios idôneos. Assim, deve prevalecer a interpretação razoável do edital e o combate ao formalismo excessivo, de modo a assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados, a experiência comprovada da empresa e de seus responsáveis técnicos, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a empresa Odonto News comprovou de maneira suficiente sua capacidade técnica. A ausência de CAT não configura descumprimento material das exigências editoriais, pois os atestados e contratos apresentados cumprem o objetivo de demonstrar aptidão para executar o objeto licitado.

Portanto, do ponto de vista técnico, a habilitação da empresa Odonto News deve ser mantida, não havendo motivo para acolher a alegação de inabilitação apresentada pela empresa Airmed Medical. Ressalta-se, por fim, que a análise jurídica quanto à legalidade formal e à interpretação normativa dos dispositivos legais e editacionais não compete a este setor.

Atenciosamente.

Assim, o a Unidade Demandante concluiu pela regularidade da habilitação técnica, consignando que não há inconsistências capazes de impedir a participação da empresa, mantendo a decisão anteriormente proferida por esta Agente de Contratação. Dessa forma, no que se refere à qualificação técnica, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, motivo pelo qual as razões recursais, neste ponto, não merecem acolhimento.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, o edital exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, conforme se demonstra a seguir:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos **últimos 90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de 12 meses. Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% **(dez por cento)** do valor estimado para o ITEM no qual est

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralização dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(s);

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condição:

Inicialmente a empresa recorrida apresentou apenas a documentação contábil referente ao exercício financeiro de 2024, a qual, após análise, mostrou-se formalmente compatível com as exigências previstas no edital. Entretanto, deixou de anexar o balanço patrimonial correspondente ao ano do exercício anterior (2023), documento de apresentação obrigatória para a adequada comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

Nesse sentido, o Artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[...]

Em razão dessa lacuna, e em observância ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência, a fim de que a licitante apresentasse manifestações, justificativas e inclusão do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro do ano de 2023, conforme demonstrado abaixo:

Pregão Eletrônico N° 90037/2025

Mensagem do Pregoeiro Para 13.383.651/0001-50 - Em sede de diligência, informo que o campo anexo será aberto para inclusão do documento. <small>Enviada em 23/10/2025 às 13:41:31h</small>	Item G1
Mensagem do Pregoeiro Para 13.383.651/0001-50 - Senhor(a) licitante, em análise aos documentos encaminhados, observei que restou ausente o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023. <small>Enviada em 23/10/2025 às 13:41:03h</small>	

Contudo, encerrado o prazo concedido para o envio do balanço patrimonial em sede de diligência, a licitante deixou de anexar a referente documentação, não atendendo, portanto, à determinação estabelecida pela Agente de Contratação.

Nesse viés, somente após o término do prazo, a empresa apresentou manifestação na tentativa de justificar a ausência do documento essencial, afirmando que o balanço contábil referente ao exercício de 2023 encontrava-se devidamente concluído, porém ainda não havia sido registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), circunstância que, segundo a licitante, teria inviabilizado sua apresentação tempestiva.

A empresa, inclusive, reconheceu expressamente o não atendimento à exigência editalícia, admitindo que não possuía, no momento oportuno, a documentação formalmente requisitada para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Tal reconhecimento evidencia que a irregularidade não decorreu de falha material ou equívoco sanável, mas sim da ausência de documento essencial cuja apresentação era obrigatória e cuja falta compromete a verificação objetiva da situação econômico-financeira da proponente, conforme demonstrado a seguir:

Pregão Eletrônico N° 90037/2025

Mensagem do Participante De 13.383.651/0001-50 - Reconheço que não atentei adequadamente ao prazo para envio do documento registrado, e peço desculpas por essa falha. Estou ciente da possibilidade de desclassificação e, por isso, reitero meu compromisso de encaminhar a versão registrada assim que estiver disponível. Solicito, com a máxima consideração, que seja aceita a versão não registrada neste momento, como forma de garantir a continuidade da nossa participação. <small>Enviada em 23/10/2025 às 16:23:41h</small>	Item G1
Mensagem do Participante De 13.383.651/0001-50 - Sr(a). Pregoeiro(a), Venho, respeitosamente, apresentar justificativa quanto ao não envio do Balanço Patrimonial registrado dentro do prazo estabelecido. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 está concluído e em posse da empresa, porém ainda não foi registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER). O processo de registro já foi iniciado junto ao contador responsável, e a previsão é que seja finalizado nos próximos dias. <small>Enviada em 23/10/2025 às 16:19:53h</small>	

Ainda em sede de diligência, foi solicitado à licitante o envio do Speed Contábil, documento indispensável para a análise e comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Contudo, a empresa informou que está enquadrada no regime Simples Nacional e, por essa razão, não possui Speed referente ao exercício de 2023.

Desse modo, considerando as exigências previstas em edital e tendo em vista a ausência do documento relativo à qualificação econômico-financeira, a licitante apresentou nova manifestação, reiterando que já havia encaminhado o balanço referente ao exercício de 2024 e que o balanço referente ao ano de 2023 encontrava-se finalizado, porém ainda pendente de registro na Junta Comercial (JUCER), motivo pelo qual não pode disponibilizá-lo dentro do prazo estipulado na diligência.

Todavia, cumpre ressaltar que a mera alegação de pendência de registro não supre a exigência editalícia, tampouco afasta o dever da licitante de apresentar documentação completa e formalmente válida dentro dos prazos estabelecidos no procedimento. A habilitação em licitações, sobretudo no tocante qualificação econômico-financeira, deve observar rigorosamente os critérios objetivos definidos no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesse sentido, o Artigo 64 da Lei 14.133/2021 dispõe:

[...]
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
 § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
 [...]

Desse modo, verifica-se que a legislação vigente restringe a possibilidade de substituição ou inclusão de novos documentos durante a fase de habilitação, autorizando exclusivamente a complementação de informações de documentos já apresentados, bem como a atualização de validade, quando for o caso. Trata-se de interpretação sistemática do procedimento de diligência, cuja finalidade é esclarecer ou complementar dados anteriormente juntados, não podendo servir como meio para a apresentação de documento inexistente no momento oportuno ou para modificação substancial das condições de habilitação.

Nesse contexto, foi informado à licitante que o documento apresentado, embora referente ao balanço patrimonial do exercício de 2023, não poderia ser aceito, pois, apesar de existente em sua elaboração, não havia sido devidamente autenticado e registrado perante a Junta Comercial, requisito indispensável para conferir-lhe validade jurídica e eficácia probatória. Assim, sem o registro, o balanço não atende às exigências legais e editalícias.

Destaca-se que a empresa foi regularmente convocada em 23 de outubro de 2025 para encaminhar os documentos de habilitação exigidos no edital. Contudo, ao apresentar balanço patrimonial assinado e validado somente após o marco temporal da abertura da licitação, ocorrida em 05 de setembro de 2025, incorre em verdadeira tentativa de alterar condição de habilitação, e não de meramente sanar falha formal ou material.

Portanto, evidencia-se que o registro do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 não poderia, em hipótese alguma, possuir data posterior à abertura do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no Artigo 5º da Lei 14.133/2021. No caso em análise, o que se verifica não é mero equívoco ou erro material, mas sim a impossibilidade jurídica de convalidação, pois a posterior autenticação do documento implicaria alterar requisito de qualificação econômico-financeira exigido previamente.

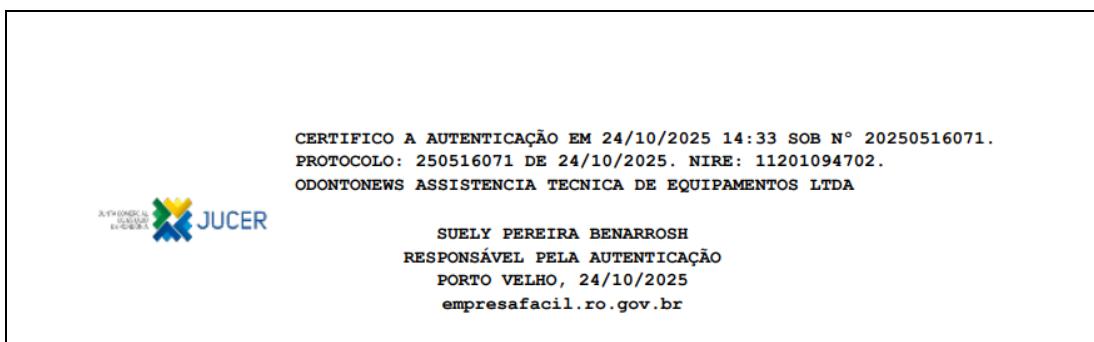
Posteriormente, a licitante reiterou que o referido documento já se encontrava concluído, pendente apenas de assinatura pela Junta Comercial, sustentando que tal circunstância não configuraria a apresentação de documento novo. Aduziu, ainda, inexistir fundamento legal para sua desclassificação em razão da ausência do registro, conforme exposto a seguir:

Mensagem do Participante	Item G1
<p>De 13.383.651/0001-50 - Sr. Pregoeiro (a), Conforme o Art. 64 da Lei 14.133/2021, há possibilidade de diligência para atualização de documentos. O balanço de 2023 já foi entregue e estamos apenas esperando a assinatura final, o que não configura a entrega de um novo documento, mas sim uma atualização prevista em lei. Sendo assim, não há base legal para desclassificação. Fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.</p>	

Enviada em 24/10/2025 às 12:51:14h

Desse modo, considerando que a empresa havia concluído a elaboração do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023, procedeu-se, em sede de diligência, à reabertura do campo para o envio do referido documento, a fim de permitir a completa análise documental. Nessa oportunidade, foi solicitado o encaminhamento do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Da análise dos documentos encaminhados pela licitante, verificou-se o registro do referido Balanço Patrimonial na Junta Comercial (JUCER). Contudo, o registro apresenta data posterior à abertura do certame, conforme detalhado a seguir:



Nesse sentido, o balanço nesta circunstância compromete sua utilização para fins de habilitação. Isso porque o documento não comprova a situação econômico-financeira da empresa no marco temporal exigido pelo edital, mas reflete apenas uma condição contábil posteriormente constituída, o que inviabiliza sua aceitação como prova válida da qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que a diligência realizada não pode ter como efeito a convalidação de documento que não comprove condição existente à época da apresentação da proposta, tampouco pode suprir requisito essencial não atendido no momento oportuno. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, de relatoria do Ministro Alencar Rodrigues:

"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Desse modo, admite-se apenas a juntada de documentos comprobatórios de fatos preexistentes, situação que, no caso concreto, não se configura, tendo em vista que o documento apresentado não comprova o requisito obrigatório previsto no edital.

Assim, diante da impossibilidade jurídico-administrativa de suprir requisito essencial por meio de diligência, e considerando que a documentação apresentada não atende ao exigido pelo edital, impõe-se reconhecer que a empresa não cumpre o critério de habilitação econômico-financeira, cuja observância é obrigatória nos termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que não atenda às exigências editalícias. Verifica-se, portanto, que não há margem legal para manter a habilitação econômico-financeira da licitante, haja vista o descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório.

Ademais, manutenção da habilitação, mesmo diante da não comprovação da capacidade econômico-financeira, afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por outro lado, considerando as decisões técnicas emitidas pela Unidade Requisitante, verificou-se que a empresa atendeu integralmente a qualificação técnica, demonstrando aptidão técnica suficiente para a execução do objeto.

Assim, a irregularidade constatada restringe-se exclusivamente à qualificação econômico-financeira, não havendo óbice técnico para sua atuação.

Diante do exposto, considerando os fatos aqui narrados, as quais atestam que a empresa **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, no que se refere a qualificação econômico financeira, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente merecem ser parcialmente acolhidas.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economia e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, reformando decisão exarada na Pregão Eletrônico 90037/2025 do dia 28 de outubro de 2025.

DECIDO, pela **INABILITAÇÃO**, da empresa **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** nos grupos 1 e 3, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Publique-se.

AYANNE CARMENCITA RAMOS DIAS

Pregoeira Titular da 3^a Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ayanne Carmencita Ramos Dias, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066305974** e o código CRC **81E80A35**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.004342/2023-16

SEI nº 0066305974